



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13153.000249/99-18
SESSÃO DE : 22 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.253
RECURSO Nº : 121.927
RECORRENTE : BENJAMIN ROSSATO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/96.

O Lançamento somente poderá ser modificado mediante comprovação de erro na declaração.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

01 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.

RECURSO Nº : 121.927
ACÓRDÃO Nº : 302-35.253
RECORRENTE : BENJAMIN ROSSATO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

BENJAMIN ROSSATO foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário referente ao ITR/96 e contribuições acessórias (doc. fls. 03), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Gaúcha", localizado no município de Sorriso -- MT, com área de 1.162.0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1090557-0.

Inconformado, impugnou o feito (doc. fls. 01 a 07), questionando o VTN e o Grau de Utilização da Terra adotados na tributação, trazendo, como prova do alegado, o Laudo de Avaliação de fls. 04 a 07 dos autos.

A autoridade julgadora monocrática deferiu parcialmente a impugnação, considerando necessária a revisão do VTN adotado pela autoridade lançadora, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, por força do Laudo Técnico trazido aos autos pelo sujeito passivo, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, deixando, no entanto, de atender o pleito no tocante ao Grau de Utilização da Terra, face a inexistência de elementos concretos de prova.

Devidamente cientificado da decisão singular e com ela inconformado, o sujeito passivo interpôs tempestivo recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 37), acompanhado de cópias de contrato particular de arrendamento, Declaração anual de estoques do produtor, guia de informação e apuração rural, e, cédula rural pignoratícia de soja.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.927
ACÓRDÃO Nº : 302-35.253

VOTO

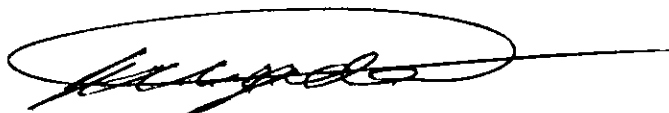
Conheço do recurso por tempestivo e devidamente instruído com documento comprobatório do recolhimento do depósito recursal.

Conforme consta dos autos, a alteração solicitada pelo contribuinte quanto ao Grau de Utilização da Terra deixou de ser acolhida pelas autoridades tributárias por encontrar-se desamparada de prova.

De fato, mesmo na fase recursal, apesar dos diversos documentos anexados à petição, a carência de provas continua, encontrando-se ausentes, por exemplo, documentos tais como Autorização de Desmatamento, Notas Fiscais de Compra de Insumos e Sementes, de Venda da Produção Agrícola, Movimentação de Rebanhos, DEAP, etc.

Nestas condições, do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2002



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

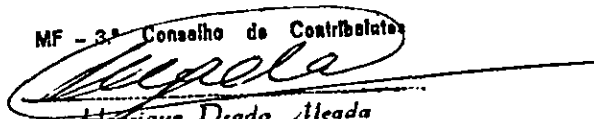
Processo n.º: 13153.000249/99-18
Recurso n.º: 121.927

TERMO DE INTIMAÇÃO

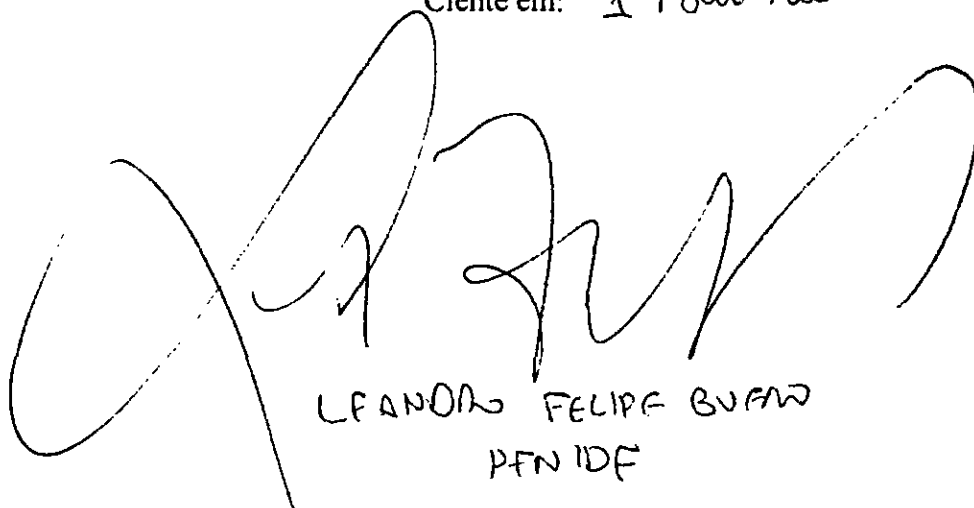
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.253.

Brasília- DF, 30/09/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 1º/out/2002


LEANDRO FELIPE BUFAN
PFN/DF